



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 394 de Dezembro/86

Dispõe sobre a estruturação do Magistério Público Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II - Criar condições que amparem e valorizem a utilização de esforços do pessoal do Magistério;

III - Incentivar a profissionalização do pessoal, assegurando-lhe remuneração condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV - Garantir a promoção da carreira do professor de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - A carreira do Magistério de 1º Grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente LEI.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Art. 3º - Entenda-se por direção os cargos de administração escolar, diretor e vice-diretor, cujo provimento deverá ser regido pelo critério da eleição direta.

Art. 4º - Entenda-se por orientação o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive da avaliação dos resultados escolares.

Art. 5º - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente lei, considere-se como Professor o docente habilitado em curso de Magistério 2º Grau.

Art. 6º Atendendo às respectivas peculiaridades o sistema de classificação de cargos obedecerá a padrões próprios, de acordo com a hierarquia dos cargos, empregados e funções.

Art. 7º - Entende-se por Magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º - A carreira do Magistério compreende as seguintes classes.

- I - PROFESSOR I
- II - PROFESSOR II
- III - PROFESSOR III
- IV - PROFESSOR IV
- V - PROFESSOR V

§ 1º - A cada classe corresponderão 05 (cinco) níveis previstos no anexo I desta Lei.

§ 2º - Além das classes previstas neste artigo, haverá, ainda, o cargo isolado de Auxiliar de Ensino onde serão enquadrados os docentes do Quadro que não atenderem aos requisitos mínimos exigidos pela Carreira, não havendo novas admissões.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

TÍTULO II

DO CONCURSO, PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO

Art. 9 - A primeira investidura em cargo do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes desta LEI.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, planejar, organizar e executar os concursos públicos para admissão do pessoal do magistério com base em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 11 - Os provimentos nas classes da categoria de professor do Magistério Municipal far-se-á mediante:

I - nomeação;

II - promoção e acesso.

Parágrafo Único - Nas classes intermediárias poderão ser reservadas até 50% (cinquenta por cento) das vagas para preenchimento mediante concurso público.

Art. 12 - O provimento nas classes de Professor I e Professor V far-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo apenas os professores classificados, na data de vigência desta Lei, como Auxiliar de Ensino, que conseguirem a titulação.

Art. 13 - Para provimento das classes de professor do Magistério Municipal serão observadas as seguintes condições:

I - À classe de "PROFESSOR V" poderão concorrer:

a) - Portador de Diploma de Curso de Especialização "stricto sensu" ou "latu sensu" com comprovada experiência no ensino.

b) - O "PROFESSOR IV", com experiência mínima de 10(dez)





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

anos de efetivo exercício na classe.

II - À classe de "PROFESSOR IV" poderão concorrer:

- a) Portador de Diploma de Licenciatura Plena;
- b) O "PROFESSOR III", com experiência mínima de 10 (dez)

anos de efetivo exercício na classe.

III - À classe de "PROFESSOR III" poderão concorrer:

- a) Portador de Diploma de Nível Superior Bacharelado ou Licenciatura curta, que tenha cursado o Magistério.
- b) O "PROFESSOR II", com experiência mínima de 10 (dez)

anos de efetivo exercício na classe.

IV - À classe de "PROFESSOR II" poderão concorrer:

- a) Portador de Diploma de Curso de Magistério (2º Grau) com estudos adicionais.
- b) O "PROFESSOR I" com experiência mínima de 10 (dez)

anos de efetivo exercício na classe.

V - À classe de "PROFESSOR I" poderão concorrer:

- a) Portador de Diploma de Curso de Magistério (2º Grau) ou Certificado de Conclusão de Curso Profissionalizante do 2º Grau para os cursos de nível 2 do 1º Grau.

Art. 14. - Excluem-se da exigência de concurso o preenchimento dos cargos de direção, cuja nomeação será regida na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos, por ato do Chefe do Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista, em caráter efetivo.

Parágrafo Único - A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, será feita, com observância rigorosa da ordem de classificação.

Art. 16 - Os candidatos aprovados e classificados, até





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

o limite das vagas previstas no edital, terão direito à nomeação.

Art. 17 - O docente nomeado em caráter efetivo fica ~~su-~~
~~feito~~ ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que ~~se~~
~~rão~~ apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço;

§ 1º - Os diretores dos estabelecimentos em que ~~servem~~
docentes sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término ~~deste~~ ~~de~~
formação, confidencialmente ao Secretário de Educação e Cultura do Município ~~so~~
bre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - ~~Em seguida~~ o Secretário de Educação e Cultura ~~for~~
mulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a ~~ca~~
da um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do docente.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, ~~será~~
dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias.

§ 4º - ~~Julgando parecer e defesa, o Prefeito, decretará a~~
~~exoneração do docente, se achar aconselhável; ou o confirmar, se sua~~ ~~decisão~~
~~for favorável à permanência do docente.~~

Art. 18 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronuncia-
mento, o docente se tornará estável.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 19 - A promoção é a elevação do servidor do Magis-
tério para o nível imediatamente superior da mesma classe mediante critério de
qualificação e tempo de serviço, alternadamente.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Art. 20 - O acesso é a forma através da qual, havendo vaga, o servidor do Magistério poderá ocupar cargo de classe diferente mediante qualificação específica ou tempo de serviço.

Art. 21 - Os atos de Promoção e Acesso do professor do Magistério Municipal é da competência do Prefeito Municipal, obedecidas os critérios fixados por esta Lei.

SEÇÃO III

DA VACÂNCIA -

Art. 22 - A vacância do cargo de Magistério decorrerá de:

- I - promoção;
- II - acesso;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - exoneração;
- VI - demissão;
- VII - falecimento.

Art. 23 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor do Magistério ao Município, por ato oficial.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido
- II - de ofício, quando o servidor:
 - a) estiver acumulado cargo ou função pública incompatível com o de que é ocupante;
 - b) não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, a exoneração será precedida de requerimento do interessado, com prazo não superior a 30 (trinta) dias do exercício do novo cargo.

§ 3º - É da competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a representação do servidor em todos os casos do parágrafo primeiro deste artigo, ressalvado o parágrafo segundo.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

§ 4º - Não poderá o servidor do Magistério ser exonerado de ofício, enquanto se encontrar em licença para tratamento de saúde, férias regulamentares, licença para gestação e licença prêmio.

§ 5º - O Servidor do Magistério, que estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar, não poderá ser exonerado a pedido.

Art. 24 - Ocorrerá vaga a partir:

I - da investidura do servidor do Magistério em outro cargo de função pública incompatível;

II - da vigência:

a) da lei criadora do cargo;

b) do ato que promover, conceder acesso, readaptar, apresentar, exonerar ou demitir.

III - do falecimento:

Parágrafo Único - No caso do Inciso III, o provimento do cargo vago, só poderá ocorrer, decorridos 30 (trinta) dias do falecimento.

Art. 25 - A demissão somente será decretada como penalidade e nos casos previstos nesta LEI.

Parágrafo Único - O decreto de demissão mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamenta.

TITULO III

DA FREQUÊNCIA, DA REMOÇÃO DA CEDÊNCIA

Art. 26 - Frequência é o comparecimento obrigatório do Servidor do Magistério ao seu local de trabalho, dentro do horário fixado por lei, regulamento ou portaria interna, para o cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observados a natureza e condições do serviço.

§ 1º - Excetuados os Diretores de Unidades Escolares e aqueles que, por determinação expressa do Secretário, devam realizar trabalho externo, todos os servidores do Magistério estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência, mediante o sistema determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

§ 2º - Ressalvadas as excessões previstas nesta Lei, a falta de pontualidade importará na perda do vencimento ou salário do dia e, prolongada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa, na perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º - As autoridades e os servidores que, de qualquer forma contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, se rão obrigados a repor aos cofre públicos as importâncias, indevidamente pagas, e/ou ser punidas por fraude.

Art. 27 - Nos dias úteis, só por determinação do Secretário, poderão deixar de funcionar os órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 28 - Da remuneração mensal do professor serão des contadas as faltas de acordo com a legislação vigente, conforme se segue:

I - Da falta injustificada serão descontados o valor da aula mais o repouso semanal correspondente no vencimento mensal, além das aulas atividades da semana em que ocorrer a falta;

II - Das faltas justificadas será descontado apenas o va lor da aula, não havendo qualquer desconto sobre o repouso;

III - Das faltas abonadas não haverá desconto algum.

§ 1º - Entende-se por faltas injustificadas aquelas ocor ridas e não comunicadas com antecedência ou sem comprovação legal posterior.

§ 2º - Entende-se por faltas justificadas aquelas compro vadas legalmente.

§ 3º - Entende-se por faltas abonadas aquelas ocorridas por motivo de doença, devidamente comprovadas por atestado médico fornecido por médico da Previdência Social ou de órgão municipal competente.

CAPITULO II

DA REMOÇÃO

Art. 29 - Remoção é deslocamento do servidor do Magist é rio de uma Unidade Escolar para outra ou para Unidade Central, por ato do Secre tário Municipal de Educação e Cultura, podendo ocorrer a pedido, por permuta ou por necessidade do serviço.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

§ 1º - A remoção a pedido será atendida quando houver va
ga.

§ 2º - A remoção por permuta será atendida quando os re
querentes exercerem atividades da mesma classe e lecionarem a mesma disciplina
ou turma do mesmo nível.

§ 3º - A remoção de ofício será processada se houver re
al interesse para o ensino, provado em proposta de órgão competente.

§ 4º - Só em casos especiais a remoção será feita fora
do período de férias

CAPITULO III

DA CEDÊNCIA

Art. 30 - O Professor do Magistério Municipal não podem
servir fora do âmbito do Magistério, salvo para o desempenho de cargo de provi
mento em comissão.

§ 1º - O afastamento do pessoal do Magistério para ou
tros órgãos ou municípios do estado da Bahia, caso excepcionalmente aprovado,
far-se-á sempre com ônus para o órgão requisitante.

§ 2º - A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal
o disposto neste artigo não se aplicará a situações especiais.

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

➔ Art. 31 - Os vencimentos básicos para vigorarem a partir
de 01 de janeiro de 1987 são fixados no anexo II desta LEI.

Art. 32 - O Servidor do Magistério somente poderá rece
ber o vencimento ou a remuneração de seu cargo quando em efetivo exercício.

Art. 33 - O Servidor do Magistério receberá vencimento





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.

SEÇÃO II

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 34 - O pessoal docente do Magistério Municipal fica sujeito a um dos regimes de trabalho:

I - 20 horas semanais

II - 40 horas semanais ✓

§ 1º - 20% (vinte por cento) da carga horária do professor, em regência de classe, serão destinadas as horas atividades, inclusive, para reforço de alunos com aproveitamento insuficiente.

§ 2º - Caso ocorra aumento na carga horária mínima do Professor em regência de classe, decorrentes de aulas excedentes, estas serão remuneradas na forma desta Lei, enquanto durar o ano letivo.

§ 3º - Fica proibida a concessão de gratificação por Regime de Tempo Integral aos regimes de trabalho estabelecidos por este artigo.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS FUNCIONAIS

Art. 35 - Além do vencimento básico o pessoal do Magistério fará jus aos incentivos funcionais estabelecidos no Anexo IV, que serão concedidos:

I - por titulação

II - por tempo de serviço

III - por lecionar na zona rural

IV - pelo magistério pré-escolar e docência ✓

V - por função.

Art. 36 - A gratificação por titulação será concedida ao Servidor do Magistério em virtude de aperfeiçoamento, especialização e atualização, na área educacional ou disciplina específica da área de atuação do professor.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de gratificação





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista



ção de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas e nos quais o servidor prove ter obtido.

I - frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua carga horária;

II - aproveitamento bom ou em média equivalente, que de verá constar no certificado;

III - os cursos deverão ser reconhecidos e ministrados por instituições de ensino, devidamente autorizados pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação ou mantidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A gratificação por titulação será calculada sobre o vencimento base, obedecida a discriminação seguinte:

I - 5% (cinco por cento) para um total de 180 (cento e oitenta) horas,

II - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

III - 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

IV - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 1.080 (mil e oitenta) horas.

§ 3º - Os totais de que trata o parágrafo anterior poderão ser alcançados em um em vários cursos.

§ 4º - Os percentuais constantes nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º deste artigo, não são cumulativos, o maior exclui o menor.

§ 5º - Não se concederá a gratificação prevista neste artigo, quando o curso constituir requisito exigido para nomeação, promoção, ou acesso.

§ 6º - A gratificação por titulação incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do servidor do magistério para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 37 - O Servidor do Magistério Municipal, inclusive





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

o em disponibilidade, terá direito, por quinquênio de serviço público, a uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo vencimento básico.

§ 1º - A gratificação adicional incorporar-se-á a remuneração para todos os efeitos.

§ 2º - O cargo em comissão não dá direito ao seu ocupante da gratificação adicional.

§ 3º - Nos casos de acumulação a gratificação será concedida ao cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço.

§ 4º - Quando o servidor estiver investido em cargo de comissão, poderá perceber a gratificação adicional a que fizer jus sobre o vencimento do cargo efetivo de que for titular.

Art. 38 - Será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base aos professores que residem na zona urbana e trabalham na zona rural.

Art. 39 - Será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base aos professores que lecionarem no pré-escolar, e também de 10% (dez por cento) aos professores que exercerem a docência, cumulativas.

Art. 40 - A gratificação de função é concedida aos ocupantes de funções de orientação pedagógica e direção de unidade escolar, e se constituir em situação temporária.

§ 1º - A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento do cargo sendo incompatível com a representação ou cargo de provimento em comissão.

§ 2º - A gratificação de função será concedida em ato de Chefe do Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista, de conformidade com regulamentação interna da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º - Não perderá a gratificação de função o servidor do Magistério que se ausentar em virtude de: recessos escolares, férias, luto, casamento, licença médica, aprimoramento profissional, serviços obrigatórios





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - A substituição do professor do Magistério Municipal dar-se-á quando, por motivo justo, ele se afastar da regência.

Art. 42 - O substituto deverá ser habilitado para o cargo a que concorrer.

§ 1º - Não havendo concursado aguardando vaga, sua contratação independerá de concurso.

§ 2º - A contratação de que fala o parágrafo anterior será efetuada pelo tempo em que perdurar o afastamento do professor, desde que não exceda 06 (seis) meses, quando então será realizado novo concurso.

Art. 43 - A remuneração do substituto terá por base o valor inicial de classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por professor do Magistério Municipal com a habilitação específica para o grau de ensino ministrado na escola em que irá atuar, com a exigência mínima de 05 (cinco) anos de experiência de magistério e pelo menos 02 (dois) anos na rede municipal de ensino. ✕

Art. 45 - O provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor será feito por ato do Prefeito Municipal e recairá sobre nome indicado em lista triplíce elaborada em eleição direta e secreta, com a participação universal do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo da escola e da representação de pais de alunos, eleitos em número igual a 2/3 do corpo docente.

§ 1º - O mandato do Diretor e Vice-Diretor é de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por um período.

§ 2º - Expirado o mandato, o Diretor permanecerá no cargo





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

até a designação de novo titular.

§ 3º - O Diretor só poderá ser destituído da função por ato do Prefeito Municipal, precedido de processo administrativo, em que se constate falta grave.

§ 4º - Quando o afastamento do Diretor for ocasionado por destituição, seu substituto será o Vice-Diretor, e na ausência deste, o substituto será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

a) para cumprimento do término do mandato do destituído, quando faltar menos de 1/4 (um quarto) para o fim do mandato;

b) ressalvada a alínea anterior, o Secretário deverá designar um diretor provisório e marcar nova eleição dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES

Art. 46 - O diretor de Unidade Escolar do Município, fará jus ao vencimento base do seu cargo, mais gratificação de função de:

I - 20% (vinte por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas com até 10 (dez) turmas;

II - 30% (trinta por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas que mantêm acima de 11 (onze) e até 15 (quinze) turmas;

III - 40% (quarenta por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas que mantêm de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) turmas;

IV - 50% (cinquenta por cento) do vencimento base de seu cargo para dirigir escolas com mais de 20 (vinte) turmas.

Art. 47 - Para fazer jus às gratificações especificadas nesta seção o Diretor deverá cumprir uma jornada mínima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, distribuídas em todos os turnos, conforme atribuições de terminadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO III

DAS ELEIÇÕES

Art. 48 - Para as eleições para o cargo de Diretor, ado





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

tar-se-ão as seguintes medidas:

I - Divulgação da eleição, por meio de edital sob a res
ponsabilidade da Secretaria;

II - Inscrição de candidatos;

III - Somente poderão concorrer os elementos que perten
çam à Carreira do Magistério Minicipal há pelo menos 02 (dois) anos e com expe
riência mínima de 05 (cinco) anos do magistério.

IV - Eleições por voto secreto, a fim de apurar a prefe
rência da comunidade escolar;

§ 1º - Se o número de candidatos, validamente inscritos,
não exceder a três (03), dispensar-se-á eleição, encaminhando-se a lista dos
inscritos á autoridade competente.

§ 2º - Constituem a comunidade escolar para os efeitos
previstos nesta lei.

a) os professores em exercício na escola;

b) os servidores administrativos e de serviços gerias ta
bém em exercício em exercício na escola;

c) os representantes dos pais dos alunos, na proporção
de 2/3 (dois terços) dos professores.

§ 3º - Cada eleitor terá direito somente a um voto e só
poderá votar em um candidato.

§ 4º - O procedimento eleitoral será estabelecido em re
gulamento a ser decretado pelo Executivo, o qual conterà entre outras, as se
guintes disposições:

a) prazo e forma de inscrição de candidato;

b) data da eleição;

c) identifixação dos eleitores;

d) forma e controle da votação e apuração;

e) critérios de desempate;

f) tramitação de recursos e seus efeitos;

§ 5º A Secretaria fixará normas para a escolha dos repre
sentantes dos pais dos alunos.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49 - Ao Servidor do Magistério Municipal poderá ser concedido licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para repouso à gestante;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- V - para tratar de interesse particulares;
- VI - como prêmio à assiduidade;
- VII - para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - para aprimoramento profissional.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA:

Art. 50 - O Servidor do Magistério Municipal poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provado ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Para obtenção da licença de que trata esta seção é necessário que o servidor prove viver o parente exclusivamente às suas expensas.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até por 02 (dois) meses e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo até seis meses.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

da localidade.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 51 - À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 03 (três) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º mês de gestação.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 52 - Ao servidor do magistério que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À SERVIDORA CASADA COM MILITAR

Art. 53 - A servidora casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município, caso em que fica obrigada a pagar em dobro a contribuição devida ao IAPAS.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

~~Art. 54~~ - Ao servidor estável poderá ser deferida licen

ça, por tempo nunca excedente a 02 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do ser
vidor for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a conces
são da licença.

§ 3º - O servidor em licença por mais de 01 (um) ano te
rá de contribuir em dobro para o IAPAS, esgotado o prazo regulamentado por aque
le instituto.

Art. 55 - Não será concedida licença para tratar de in
teresses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de as
sumir o exercício.

Art. 56 A autoridade que deferiu a licença poderá cas
sá-la e determinar que onlicenciado reassuma o exercício, se o exigir o interes
se do serviço municipal.

Parágrafo Único - O servidor poderá, a qualquer tempo,
reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 57 - Outra licença para tratar de interesses parti
culares só poderá ser concedida ao mesmo servidor, após transcorrido dois anos
do término da anterior.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 58 - Ao servidor que requerer, será concedida licen
ça prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quin
quênio de efetivo exercício.

§ 1º - Para que o servidor em comissão goze licença prê
mio, com todas as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de
exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço no magistério público
prestado ao Município será contado para efeito de licença prêmio.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Art. 59 - Não terá direito a licença prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver;

I - Sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 49, inciso III.

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não.

c) para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;

d) por motivo de afastamento do cônjuge militar por mais de 01 (um) ano.

Art. 60 - O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão Municipal competente.

Art. 61 - A licença prêmio será despachada pelo Prefeito Municipal.

Art. 62 - A licença prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 63 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração de direito, a data do início do gozo da licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 64 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 65 - A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que o deferiu.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 66. - Será considerado em licença o servidor do Magistério Público Municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo, caso haja incompatibilidade de horário.

§ 2º - O tempo de serviço do servidor afastado nos termos deste artigo só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - O Servidor Municipal afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 67 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, com posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licienciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 68 - O Servidor Municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição que concorrer.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 69. - Ao servidor do Magistério poderá ser concedida licença para aprimoramento profissional, que consiste no afastamento de suas funções, com todos os direitos e vantagens como se em efetivo exercício.

I - para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

II - Para participar de congresso, simpósios ou de promoções similares, no Estado ou País, desde que versem sobre temas educacionais.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida por ato do Chefe do Executivo Municipal, respeitando o interesse





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

do ensino e o orçamento específico.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 70. - O ocupante do Cargo do Magistério gozará fé
rias anualmente:

I - Quando em exercício na regência, 60 (sessenta) dias
coincidentes com férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30
(trinta) dias alternados, segundo o que dispuser o Calendário Escolar e/ou as
normas baixadas pela Secretaria;

II - Quando em exercício na administração, 30 (trinta)
dias consecutivos, observada a escala organizada com a conveniência do serviço.

CAPITULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 71. - É assegurado ao servidor do Magistério Municipi
pal o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à
autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico imediato
do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autorii
dade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser
renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de ree
consideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 05
(cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 72. - É assegurado ao servidor o direito de recorr
rer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15
(quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorriú
vel.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 05
(cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Art. 73 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 74 - O direito de pleitear prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

CAPITULO VI

DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art. 75 - Ao Servidor do Magistério Municipal, ou não, que haja prestado serviços relevantes à causa do ensino e da educação no Município de Vitória da Conquista ou do Estado da Bahia poderá ser concedido, pelo Chefe do Poder Executivo, o título honorífico de "EMÉRITO EDUCADOR DE VITÓRIA DA CONQUISTA".

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá fazer a indicação dos educadores de que trata este artigo, bem como homologar regulamentação ao cumprimento do disposto no mesmo.

§ 2º - São considerados dias festivos, as datas de 15 de outubro, dia do professor, e 11 de agosto, dia do estudante.

CAPITULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 76 - Os servidores do Magistério Municipal serão aposentados, segundo as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis da Previdência Social.

TITULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES





Prefeitura Municipal Prefeitura Municipal Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista de Vitória da Conquista de Vitória da Conquista

Art. 77 - É dever do servidor do Magistério, considerar, permanentemente, a relevância social de suas atribuições cabendo-lhe, todo o tempo, manter conduta adequada ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Em razão do disposto neste artigo, o servidor deverá:

- I - ter assiduidade;
- II - comparecer pontualmente à unidade escolar onde trabalha;
- III - cumprir o que determina esta Lei;
- IV - guardar sigilo sobre assunto de natureza funcional que tenham caráter confidencial;
- V - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem atribuídos;
- VI - manter para com o trabalho e os colegas de serviço, cooperação e solidariedade constantes;
- VII - aperfeiçoar-se, continuamente, profissional e culturalmente;
- VIII - empenhar-se num processo educativo que, a par do conteúdo, trabalhe, também as atitudes e habilidades;
- IX - usar métodos e técnicas de ensino que correspondam ao conceito atual de educação e aprendizagem;
- X - frequentar, quando designado cursos instituídos para seu aprimoramento;
- XI - tratar com civilidade as partes, atendo-as de forma imparcial;
- XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIX - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça, a cooperação, o respeito à pessoa humana e o amor à Pátria;
- XV - sugerir providências que visem a melhoria ou aper





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

feioamento do ensino municipal;

XVI - atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse funcional e pedagógico, que lhe forem solicitados pela autoridade competente;

XVII - empenhar-se pela educação integral do aluno.

Art. 78 - Ao servidor do Magistério é vedado:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da unidade escolar no horário do expediente, sem prévia autorização superior;

II - tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

III - faltar com respeito ao aluno, como ser inteligente e desacatar indevidamente as autoridades constituídas da administração escolar e das esferas superiores;

IV - exercer comércio de qualquer natureza no ambiente escolar;

V - retirar, sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade escolar;

VI - confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

VII - fumar em regência de classe;

VIII - apresentar-se embriagado em sala de aula ou mesmo na escola;

IX - exhibir ou portar materiais pornográficos no recinto da unidade escolar.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Art. 79 - são penas disciplinares:

I - advertência

II - repreensão

III - suspensão

IV - demissão





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Art. 80º - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito Municipal, para quaisquer das penas enumeradas no artigo anterior;

II - O secretario Municipal de Educação e Cultura, para as mesmas penas, exceto a de demissão;

III - Os Diretores de Unidades Escolares para penas de advertência e de repreensão.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que desta provierem para o ensino e a administração pública municipal.

§ 2º - De acordo com a gravidade da falta cometida pelo servidor, ainda que se trate de sua primeira infração, a autoridade poderá aplicar-lhe qualquer das penas que estejam no âmbito de sua competência, garantido o direito de defesa.

§ 3º - Para imposição das penas disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias é necessária comprovação do ato violador da disciplina funcional.

Art. 81º - A primeira pena de advertência do servidor será aplicada, verbalmente; em caso de reincidência, por escrito e comunicada aos professores da Unidade Escolar.

Art. 82º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e comunicada aos professores da Unidade Escolar.

Art. 83º - A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias consecutivos, será aplicada no caso de falta grave, ou de reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A aplicação da pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias dependerá de apuração de falta grave pela Direção da Escola.

§ 2º - O servidor do magistério suspenso perderá neste período, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Art. 84 - A pena de demissão será aplicada nos casos previstos nesta Lei, na CLT; e por:

- I - crime contra a administração pública;
- II - incontinência pública e escandalosa, vício de drogas e jogos proibidos e embriagados habitual;
- III - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- IV - ofensa física em serviço, contra qualquer pessoa;
- V - abandono do cargo;

VI - após a aplicação de 03 (três) penas de suspensão comprovada a falta do servidor.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor ao trabalho, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

TITULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 85 - O conselho Municipal de Educação se compõe de 11 (onze) membros sendo:

o Secretario de Educação e Cultura do Município, 02 (dois) eleitos pelos professores municipais, 01 (um) indicado pela entidade representativa da categoria dos professores no município, 01 (um) indicado pela entidade representativa dos estudantes secundaristas do município, 01 (um) representante da Câmara Municipal 02 (dois) representantes eleitos pelos pais dos alunos das escolas municipais, 01 (um) representante do cargo técnico administrativo de rede Municipal de ensino, eleito, 01 (um) Diretor, eleito, 01 (um) especialista em educação indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O conselho Municipal de Educação será um órgão ligado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura que garantirá a composição, o funcionamento e manutenção do mesmo, sendo seu regimento homologado pelo Secre





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

tário.

§ 2º - O mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Educação será de dois anos permitida a recondução dos Conselheiros por mais de um período.

Art. 86 - As atividades do Conselho Municipal de Educação serão consideradas relevantes.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros, eleito, em escrutínio secreto, até a sua terceira sessão, para atuar como Presidente, enquanto durar o seu mandato.

Art. 87º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, regularmente uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros ou por solicitação do Secretário, para deliberar e avaliar assunto de sua competência.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 88 - É da Competencia do Conselho Municipal de Educação:

- I - colaborar na elaboração do Calendário Escolar;
- II - colaborar e incentivar a promoção de cursos de aperfeiçoamento do corpo docente;
- III - estabelecer critério a serem observados no estabelecimento de funções pedagógicas e administrativas dentro da unidade escolar;
- IV - acompanhar e avaliar as atividades didáticas pedagógicas, zelando pela melhoria da qualidade do ensino no Município;
- V - conhecer e emitir parecer a respeito de suspensões, demissões de professores, expulsões de alunos, bem como destituição de diretores quando deliberados pela comunidade escolar;
- VI - dar parecer sobre as licenças para aprimoramento profissional;
- VII - colaborar na organização de comunidade escolar, através de associações de pais, mestres, alunos e servidores;





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

VIII - colaborar na promoção de cursos de interesses da comunidade, inclusive da escolar, bem como reuniões para o acompanhamento e avaliação das atividades docentes;

IX - emitir parecer sobre regulamentação prevista nesta Lei;

X - normalizar e coordenar o processo de eleição de diretores;

XI - zelar pelo cumprimento desta Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 - Fica assegurado às entidades representativas dos servidores do magistério, como tal, reconhecida em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento do valor das contribuições mensais, mediante prévia autorização expressa dos seus filiados, e aos seus diretores a redução de 20% da sua carga horária para dedicarem-se aos trabalhos da entidade.

Art. 90 - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta dos recursos específicos, consignados no Orçamento Municipal, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos suplementares necessários.

Art. 91 - Fica mantida a extinção dos cargos de Magistérios do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, conforme o art. 9º da Lei 97/86.

Art. 92 - A implantação completa desta Lei dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua vigência.

Art. 93 - Efetuado o enquadramento, o servidor que julgar tenha sido o seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá até 30 (trinta) dias da data do ato requerer a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a sua reconsideração.

Art. 94 - Os ocupantes de cargo de professor que estejam em funções burocráticas, na data de aplicação desta Lei, poderão optar por





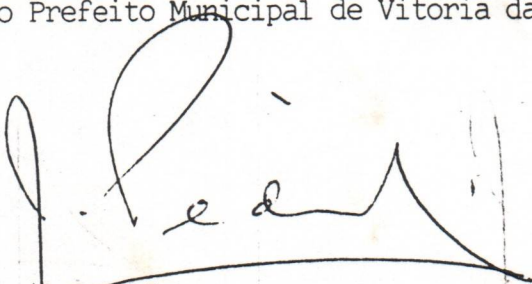
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

cargo administrativo de apoio, equivalente, ou retornar à regência de classe.

Art. 95 - A concessão de diárias e ajuda de custo dos servidores do Magistério, será autorizada para sua participação em seminários, encontros e similares ou tratar do interesse do ensino Municipal de acordo com regulamentação da Secretaria de Educação e Cultura, por ato do Secretário.

Art. 96 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a LEI Nº 157/78.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista,



J. Pedral
Prefeito

